



INFORMATIVO JURÍDICO
MZ ADVOCACIA

106

JANEIRO 2019



ARTIGOS MZ ADVOCACIA

A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO QUANTUM INDENIZATÓRIO DA AÇÃO JUDICIAL – UMA ANÁLISE

O presente resumo oferece uma análise sobre a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios contratuais no quantum indenizatório da ação judicial. Tendo em vista a aderência dos honorários sucumbenciais pelo novo CPC como repasse direto ao patrono da causa, passou-se a questionar a amplitude dos honorários particulares, e se estes poderiam ser agregados como despesa passível de indenização pela parte perdedora.

O Código Civil de 2002 – nos termos dos arts. 389, 395 e 404 – determina, de forma expressa, que os honorários advocatícios integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Os honorários mencionados pelos referidos artigos, segundo a ministra Nancy Andrichi, são os honorários contratuais, pois os sucumbenciais, por constituirão crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda.

Assim, os honorários contratuais não representam perda da parte vencedora. Tampouco se pode ter a expressão “honorários de advogado” como não se tivesse escrita na letra dos artigos supracitados, de modo que o credor faria jus apenas as custas extrajudiciais e judiciais em que tenha incorrido (GIANCOLI, 2012, p.20). Com isso, os honorários mencionados nos artigos 389, 395 e 404 só podem ser os contratuais. Prestigia-se, dessa forma, a reparação integral.

O entendimento supra sintetiza que, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido – aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais. Trata-se de uma lógica que prestigia os princípios da restituição integral, da equidade e da justiça. (SANSEVERINO, 2010, p.8)

Em decisão de 2011, quanto a indenização dos honorários contratuais, o STJ, pela relatora Nancy Andrichi, havia decidido no seguinte sentido: “aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos”.

No entanto, o entendimento jurisprudencial mais recente é no sentido de que os honorários contratuais – que são aqueles contratados entre cliente e advogado – para a atuação judicial não integram as perdas e danos devidas pelo devedor ao credor. Essa nova orientação teve origem em decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em junho de 2014, que teve também como relatora Nancy Andrichi, que decidiu que o exercício regular do direito de defesa, por parte do devedor, no processo, não tem o condão de gerar o dever de indenizar os honorários contratados pelo credor junto ao seu advogado para sua representação judicial.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de um já conhecido problema no Judiciário brasileiro, quanto à harmonização da jurisprudência, pois não obstante, ainda se observam decisões divergentes nos Tribunais Superiores, as quais permitem a livre interpretação das instâncias inferiores sobre o tema.

Ante a controvérsia exposta, resta evidente a necessidade de ponderar os princípios em conflito nessa dissidência jurídica e analisar as possíveis consequências da mesma. De um lado, o princípio da reparação integral, de outro, a suficiência dos honorários sucumbência e a impossibilidade de reparação dos honorários particulares.



ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES REAL

Estagiário MZ Advocacia
antonio@mzadvocacia.com.br

CONFIRA ESTE E OUTROS INFORMATIVOS EM WWW.MZADVOCACIA.COM.BR/INFORMATIVO.



NOTÍCIAS MZ ADVOCACIA

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM FACE DE IMOBILIÁRIA

Foi determinado pela Procuradoria do Trabalho do município de Pelotas o arquivamento do inquérito civil instaurado em face de cliente da banca do MZ Advocacia. O inquérito visava, inicialmente, apurar suposta ausência do registro em CTPS – Carteira de Trabalho e Providência Social, dos corretores de imóveis. Posteriormente, o foco do inquérito civil em questão tornou-se para a investigação do desvirtuamento da condição de autônomo.

Com relação à ausência do registro em CTPS dos corretores da imobiliária, foi constatado pela Procuradoria do Trabalho que a contratação de tais funcionários deu-se de forma correta. De acordo com o artigo 6.º, parágrafo 2.º da Lei 6.530/1978, acrescentado pela Lei n.º 13.097 de 2015, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, as atividades desenvolvidas

pelos mesmos dão-se de forma autônoma, exercendo-as na qualidade de profissional liberal.

Referente ao desvirtuamento dos corretores da condição de autônomo averiguou-se, com base em provas testemunhais, que os corretores da imobiliária trabalham de forma autônoma. Os trabalhadores afirmaram que possuem horários flexíveis, participam de reuniões conforme seu interesse e disponibilidade, além de não possuírem metas de vendas ou padrões de negociação obrigatórios que devem seguir. Ademais, entendem como vantajosa a condição de parceiros da imobiliária, uma vez que se beneficiam de ampla visibilidade no mercado de trabalho, bem como usufruem da estrutura de qualidade oferecida pela mesma.

Diante do exposto, a Procuradoria do Trabalho entendeu que os fatos inicialmente supostos não condiziam com a realidade. O inquérito em questão foi, portanto, arquivado, marcando assim importante vitória para o cliente.

NOTÍCIAS JURÍDICAS

EM MARÇO, PGFN E SERASA COLOCAM EM PRÁTICA ACORDO PARA COMPARTILHAR DADOS



É a 1ª parceria da procuradoria com empresas privadas; órgão pretende ampliar acordos do tipo

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) deve colocar em prática a partir de março de 2019 a parceria oficializada em 2017 com o Serasa Experian para compartilhamento de bancos de dados. Segundo a PGFN, o objetivo é reunir o máximo de informações sobre os devedores para adequar os métodos de cobrança de créditos ao perfil financeiro dos contribuintes.

O acordo de cooperação técnica entre PGFN e Serasa é a primeira parceria implementada pela procuradoria com empresas privadas. O órgão pretende firmar termos semelhantes com cada vez mais entidades para ampliar ao máximo a gama de informações disponíveis sobre devedores.

A PGFN receberá do birô de crédito informações relacionadas à capacidade de pagamento dos contribuintes, para identificar se o devedor é ativo ou inativo financeiramente.

São exemplos informações como a existência de protestos nacionais em nome do consumidor, registros de falência ou recuperação judicial, pendências financeiras, cheques sem fundo e dívidas vencidas. Além disso, o Serasa fornecerá dados como endereço e telefone para facilitar na pesquisa e localização dos devedores.

SEQUE



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Segundo o procurador-geral adjunto de Gestão da Dívida Ativa, Cristiano Neuenschwander, a parceria com o Serasa auxilia a procuradoria a identificar o perfil financeiro de cada devedor para escolher a medida de cobrança mais efetiva para a recuperação de créditos – seja uma execução fiscal ou uma cobrança administrativa, por exemplo.

Quanto mais informações, maior o grau de segurança para definir qual é a medida de cobrança mais adequada para aquele contribuinte, para seu perfil e sua capacidade econômica. Quanto mais dados tiver, a atuação é mais focada. Procurador-geral adjunto de Gestão da Dívida Ativa, Cristiano Neuenschwander

Dados enviados pela PGFN ao Serasa

Em troca, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) enviará ao Serasa dados sobre pessoas físicas e jurídicas que possuem débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos na Dívida Ativa da União.

A lista relaciona devedores principais, corresponsáveis ou solidários. Ficam de fora dívidas com exigibilidade suspensa, débitos renegociados em parcelamentos especiais ou cobranças questionadas no Judiciário, nos casos em que o contribuinte apresenta garantia.

A procuradoria nega ser necessária a autorização dos contribuintes para o compartilhamento destes dados por entender que as informações são

públicas e estão disponíveis para a consulta na internet. Pelo site, é possível pesquisar por nome, CPF ou CNPJ e encontrar o valor total devido pelo contribuinte.

“O artigo nº 198 do Código Tributário Nacional (CTN) excepciona do sigilo fiscal as inscrições na Dívida Ativa. Não são dados sigilosos, são públicos. A diferença é a forma de passar os dados – na parceria, vão todos juntos”, afirmou o procurador-geral adjunto de Gestão da Dívida Ativa, Cristiano Neuenschwander.

Para o Serasa, a vantagem em receber o banco de dados da PGFN de forma estruturada é a possibilidade de usá-lo como insumo para análises estatísticas, uma vez que o site permite apenas consultas individuais, de um devedor por vez.

Como o Serasa terá acesso à base de dados da PGFN, é possível que consumidores que possuem inscrições na Dívida Ativa tenham dificuldades para obtenção de crédito.

De acordo com Neuenschwander, o compartilhamento de informações da Fazenda Nacional com entidades privadas está amparado na portaria nº 33/2018 da PGFN. Entre outras determinações, a norma criou a averbação pré-executória, instrumento que permite à procuradoria bloquear bens dos devedores sem autorização judicial.

Fonte: Revista Consultor Jurídico

JUSTIÇA GAÚCHA AFASTA COBRANÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS/ST



Em decisão liminar do dia 10 de janeiro, a juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, Marilice Camargo Bianchi, reconheceu o pedido de uma empresa gaúcha do setor varejista para suspender a complementação do ICMS/ST, em vendas a consumidor final. A complementação do imposto seria devida sempre que o preço praticado fosse superior à MVA utilizada no cálculo da substituição tributária.

A matéria tem sido alvo de grandes debates, desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849, em 19/10/2016, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que seria devida a restituição da diferença do ICMS/ST pago a maior sempre que a base de cálculo efetiva (valor da operação) fosse inferior à presumida (MVA). Para as Receitas Estaduais, no entanto, o julgamento do STF também teria legitimado a cobrança da complementação do imposto, nas hipóteses em que o preço praticado fosse maior que aquele utilizado para o cálculo do ICMS/ST. No raciocínio do Fisco: se há imposto pago a maior, o contribuinte tem o direito de requerer a restituição; se há imposto pago a menor, o Fisco tem o direito de exigir a complementação.



NOTÍCIAS JURÍDICAS

No Rio Grande do Sul, a complementação e a restituição do ICMS/ST foram ambas regulamentadas pelo Decreto nº 54.308/18, que criou o chamado Ajuste do ICMS/ST. A nova sistemática exigiu das empresas que realizam venda a consumidor final o cumprimento de uma série de exigências fiscais, com o objetivo de apurar se houve o pagamento a maior ou a menor do ICMS. Uma das principais reclamações das empresas foi que o curto prazo para adequação teria gerado um ambiente de incertezas e insegurança jurídica.

A liminar concedida pela 6ª Vara da Fazenda é a primeira decisão da qual se tem conhecimento, em que o Judiciário reconheceu a ilegalidade da complementação do ICMS/ST, nos moldes propostos pelo Decreto nº 4.308/18. Na sua decisão, a juíza afirmou que a "vigência dos efeitos do Decreto traz importantes alterações na forma e nas condições do cálculo do

imposto, bem como da própria escrituração do lançamento do tributo, não sendo razoável exigir, em exíguo prazo (entre a promulgação do Decreto n. 54.308 em novembro de 2018 e a data de 1º de janeiro), a completa adaptação de empresas que, muitas das vezes, operam em complexos sistemas de tecnologia da informação, vinculando, por certo, a sua contabilidade a estes sistemas".

No dia 06 de fevereiro, a Fecomércio-RS se reunirá com o Secretário da Fazenda, e a expectativa é de que haja um acordo, ao menos com relação a ampliação do prazo, para que as empresas tenham tempo de fazer as adaptações necessárias. A decisão liminar foi proferida no processo nº 9000323-23.2019.8.21.0001

Fonte: Fecomercio-RS

RECEITA FEDERAL EXCLUI DEVEDORES DO SIMPLES NACIONAL

Os excluídos poderão realizar nova opção até 31 de janeiro de 2019 se regularizarem seus débitos

Foram excluídas do Simples Nacional 521.018 empresas em virtude da não regularização dos débitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Em setembro de 2018, foram notificadas 732.664 empresas optantes pelo Simples Nacional que possuíam débitos previdenciários e não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). As empresas que não regularizaram foram as excluídas a partir deste mês.

A empresa excluída pode solicitar nova opção no Portal do Simples Nacional até 31 de janeiro de 2019, desde que regularize seus débitos antes desse prazo. A regularização pode ser efetuada com pagamento à vista ou por meio de parcelamento. As instruções referentes ao parcelamento estão disponíveis no menu Simples – Serviços do Portal do Simples Nacional.

Estado	Número ADE	Valor Total Débitos
DF	12.469	R\$ 336.757.632,41
GO	21.598	R\$ 561.576.149,75
MT	7.412	R\$ 166.036.091,99
MS	6.456	R\$ 136.450.876,91
TO	3.983	R\$ 86.162.129,27

Estado	Número ADE	Valor Total Débitos
PA	7.786	R\$ 164.509.874,96
AM	3.813	R\$ 95.192.385,57
AC	913	R\$ 15.272.096,76
AP	1.337	R\$ 27.918.811,37
RO	3.545	R\$ 79.944.894,00
RR	836	R\$ 16.117.598,10
CE	13.669	R\$ 319.868.291,15
MA	9.535	R\$ 208.035.189,82
PI	5.907	R\$ 110.253.602,44
PE	14.738	R\$ 322.489.103,64
RN	6.267	R\$ 139.136.326,14
PB	5.567	R\$ 121.277.994,58
AL	5.199	R\$ 91.347.635,83
BA	26.707	R\$ 597.774.767,96
SE	2.698	R\$ 76.023.610,22
MG	53.819	R\$ 1.272.992.229,81
RJ	40.374	R\$ 1.275.629.090,48
ES	9.796	R\$ 301.552.654,52
SP	156.705	R\$ 5.276.146.719,00
PR	38.386	R\$ 944.946.741,47
SC	27.725	R\$ 842.997.227,05
RS	33.781	R\$ 877.462.424,81

Total **521.021** **R\$ 14.464.772.150,01**

Fonte: Receita Federal (receita.fazenda.gov.br)



NOTÍCIAS JURÍDICAS

RECEITA COMEÇA A NOTIFICAR CONTRIBUINTES QUE ADERIRAM A PROGRAMA DE REPATRIAÇÃO



Quem aderiu ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (Rerct), também chamado de programa de repatriação, já começou a ser

notificado pela Receita Federal para comprovar a origem de dinheiros não declarados no exterior. A informação é do jornal Valor Econômico.

O Rerct foi um modo que os governos Dilma Rousseff e Michel Temer encontraram para aumentar a arrecadação. Trata-se de um programa para que brasileiros que tenham dinheiro não declarado no exterior possam repatriar os valores, mediante pagamento de multa, com a promessa de que não teriam que explicar a origem do dinheiro e nem serem responsabilizados por qualquer motivo.

Em dezembro de 2018, porém, a mudança em itens do texto com perguntas e respostas que esclareciam dúvidas sobre a repatriação, iniciada em 2016, trouxe incertezas para quem já havia aderido ao programa. O Fisco chegou a confirmar que poderia, sim, exigir que fosse comprovada a origem do dinheiro.

A menos de um mês de assumir de fato o Ministério da Justiça, Sergio Moro também já havia indicado que uma de suas metas é investigar R\$ 174,5 bilhões pertencentes a brasileiros que estavam no exterior sem registro na Receita Federal e que voltaram ao Brasil por meio do Rerct.

Fonte: Conjur

PRESIDENTE NÃO PODE INDULTAR PRESOS, DECIDE TRF-4 AO SUSPENDER DECRETO DE 2013



Ao estabelecer regras de cunho geral e abstrato, que reduzem penas mediante decretos de indulto editados periodicamente, o presidente da República desrespeita a proibição constitucional de legislar sobre Direito Penal. Com esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou inconstitucional o indulto presidencial de 2013 (Decreto 8.172/13). A decisão foi tomada na última sessão de 2018 (19/12) pela Corte Especial e é válida em toda a 4ª Região da Justiça Federal.

Leandro Paulsen disse que a generalização do indulto gera impunidade.

Para o relator, desembargador Leandro Paulsen, ao conceder indulto coletivo, o presidente da República viola o artigo 62, parágrafo 1º, b, da Constituição Federal. O dispositivo proíbe a edição de medida provisória sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, mas não diz que o presidente não pode decretar indultos.

Já o artigo 84, inciso XII, estabelece claramente como uma das atribuições do presidente da República "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei". O nome da seção em que o artigo 84, aliás, é "Das Atribuições do Presidente da República".

SEQUE



NOTÍCIAS JURÍDICAS

Para Paulsen, no entanto, a concessão de indultos é inconstitucional por ter se banalizado. “A ordinização do instituto é demonstrada pela própria alcunha a ele atribuída pela doutrina de direito penal: ‘indulto de natal’, porquanto benesse sistematicamente concedida na época das comemorações da data cristã. Identifica-se de forma clara que o figurino constitucional do indulto, instrumento excepcional para correção de pontuais e eventuais falhas no sistema de persecução criminal do Estado Democrático de Direito, vem sendo banalizado e utilizado como verdadeiro método de administração da população carcerária”, disse, em seu voto.

O artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.172/2013, determina que “concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras, condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2013, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes”.

Vontade do juiz

O incidente de arguição de inconstitucionalidade foi proposto pelo próprio Paulsen em agravo de execução penal interposto pelo Ministério Pùblico Federal na 8ª Turma. O MPF questiona no recurso a concessão de indulto natalino a um condenado por tráfico de drogas.

Conforme Paulsen, que também foi relator da arguição na Corte Especial, as atuações de um poder (Executivo) sobre a atividade dos demais (Legislativo e Judiciário) somente estariam constitucionalmente autorizadas em hipóteses excepcionais e justificadas.

“O perdão irrestrito de delinquentes por mera vontade política de um único governante (chefe do Poder Executivo) viola a Constituição Federal por fazer letra morta inúmeras garantias da sociedade”, afirmou o magistrado, acrescentando que o indulto vem sendo “ampliado sem qualquer justificação a cada ano”.

O desembargador também argumentou que o indulto coletivo viola princípios constitucionais e gera impunidade.

“O artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.172/13, que concede indulto a quem tenha cumprido, em prisão provisória, apenas um sexto da pena a que submetido por condenação lastreada no tipo e nos critérios legais de dosimetria aplicáveis ao caso, atenta contra os Poderes Legislativo e Judiciário, contra o princípio da individualização da pena, contra a vedação constitucional de que Executivo legisle sobre Direito Penal e contra o princípio da vedação da proteção insuficiente, na medida em que gera impunidade”, destacou Leandro Paulsen.

Sem indulto

O ex-presidente Michel Temer (MDB) desistiu de editar o indulto em 2018, depois que o Supremo Tribunal Federal suspendeu o decreto do ano anterior (Decreto 9.246/2017).

A suspensão foi decidida duas vezes. A primeira, pela ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, durante um plantão. Depois, a decisão foi confirmada pelo ministro Luís Roberto Barroso, relator.

O Plenário do Supremo chegou a discutir a suspensão do indulto em novembro de 2018 e seis votos foram proferidos contra a possibilidade de o Judiciário suspender o decreto. Mas o julgamento foi interrompido por pedido de vista do ministro Luiz Fux.

Até a interrupção, os ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Celso de Mello votaram a favor da validade do decreto de indulto natalino. Votaram contra o indulto os ministros Luís Roberto Barroso, relator do julgamento, e Luiz Edson Fachin. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.

Processo 5034205-88.2018.4.04.0000

Fonte: Valor



stia.anna

MZ·ADVOCACIA®

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br

WWW.MZADVOCACIA.COM.BR